**PROJETO DE LEI N.º 20/2015-L**

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS SUCATEADOS OU ABANDONADOS NOS LOGRADOUROS DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Os veículos encontrados em vias públicas que apresentem sinais de deterioração poderão enquadrar-se em uma das seguintes situações:

**I -** ser considerados como irrecuperáveis ou sucata;

**II -** ser considerados como coisa abandonada.

**Art. 2º -** Serão considerados como irrecuperáveis ou sucata os veículos encontrados nas vias públicas que não possuam nenhuma das placas obrigatórias de identificação e que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, tenham sofrido danos ou avarias na sua estrutura que inviabilizem a sua utilização.

**Parágrafo único** - Quando o veículo apresentar as características descritas no caput, o Departamento Municipal competente recolherá a carcaça para que seja realizada a venda da sucata, na forma da legislação pertinente, com a lavratura do auto respectivo.

**Art. 3º** - Serão considerados como abandonados, os veículos que se encontrarem estacionados em logradouro público do Município e apresentem uma das seguintes características:

**I -** sem no mínimo uma placa de identificação;

**II -** em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, aí incluindo pelo menos dois pneus arriados;

**III -** em visível e flagrante mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

**§ 1º** - Quando o veículo apresentar uma das características descritas no caput, o Departamento Municipal de Limpeza Pública notificará o proprietário do veículo com prazo de 15 dias para retirar o veículo.

**§ 2º** - Caso o proprietário não retire o veículo no prazo do parágrafo anterior, o Departamento Municipal de Limpeza Pública providenciará a remoção do veículo para um local municipal apropriado.

**§ 3º** - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da remoção do veículo, sem que o proprietário providencie a sua retirada com o pagamento dos débitos tributários e de estadia e remoção incidentes, o bem será levado a leilão, obedecida a legislação pertinente.

**§ 4º** - Não havendo arrematante, o veículo terá a destinação de que trata o parágrafo único do art. 2º da presente lei, sendo vendido como sucata, na forma da legislação pertinente.

**Art. 4º** - O Poder Executivo criará uma comissão específica contendo 03 membros indicados pelo chefe do Executivo, que terá a incumbência de identificar, criar processo administrativo para remoção e avaliação dos veículo de que trata esta lei.

**§ 1º** – O processo administrativo conterá os documentos referentes a remoção, recolhimento e notificação, bem como adotará, por meio da comissão a que alude este artigo, todas as medidas necessárias para avaliação e à realização do leilão, zelando pela guarda do veículo ou da carcaça até a sua retirada pelo arrematante.

**§ 2º** - Nos casos em que o valor arrecadado em leilão for inferior à somatória das multas de trânsito, despesas de remoção, estadia e decorrentes da realização do próprio leilão, assim como de outras eventuais dívidas pendentes sobre o veículo, o bem será vendido como sucata.

**§ 3º** - Também serão alienados como sucata os veículos considerados, pela comissão, como irrecuperáveis ou que não apresentem condições mínimas de segurança, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 5º** - O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:

**I -** despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;

**II -** multas de trânsito e multas ambientais municipais, estaduais e federais, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;

**III** - demais débitos incidentes sobre o veículo.

**§ 1º** - Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado na conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** - Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, a Prefeitura encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria Geral do Município com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como sua proprietária ou possuidora.

**Art. 6º** – O Poder executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** - As despesas decorrente com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2015.

Claudecir Paschoal

Vereador

JUSTIFICATIVA

Está ocorrendo abandono de veículos nas ruas de nossa cidade, sendo que alguns deles há bastante tempo.

Veículos abandonados se transformam em local perigoso não só pelo sistema inflamável mas também para ocultação de objetos, uso ilícito e outros inconvenientes a saúde pública.

Nos termo do disposto no art. 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal e o art. 99, I, do Código Civil classifica as ruas, estradas e praças como bens públicos de uso comum do povo;

Além de que o disposto nos arts. 1236 e 1237 do Código Civil, menciona a respeito da perda da propriedade, pelo abandono;

Vale lembrar que cabe ao poder público municipal o controle do uso e a ordenação do espaço urbano, e os veículos estacionados em vias públicas ocupando área encontra-se, muitas vezes, em franco estado de deterioração, a demandar cuidados especiais pela ameaça que representa ao meio ambiente e à saúde pública.

Por tudo isso é que se pretende regulamentar o abandono de veículos em vias públicas.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2015.

Claudecir Paschoal.

Vereador